



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2215194 - DF (2025/0189039-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
RECORRIDO : **VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A**
ADVOGADO : **ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA PARTICULARES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA OU FERROVIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. BEM PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO, DNIT E /OU ANTT. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE NO FEITO. JUÍZO COMPETENTE. DEFINIÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em definir se, em ações possessórias movidas por concessionárias contra particulares ocupantes de faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, a manifestação expressa de desinteresse da União, do DNIT e/ou da ANTT vincula o juízo quanto à fixação da competência, determinando o processamento na Justiça estadual, ou se tais entes podem ser compelidos a integrar a lide contra sua vontade, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, havendo multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto, tendo sido atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Delimitação da controvérsia: estabelecer se a União, o DNIT e /ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de

interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual.

4. Afetação de recurso especial repetitivo para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual” e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, até que a questão da competência seja resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto para a realização de atos considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2215194 - DF (2025/0189039-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRENTE : **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**
RECORRIDO : **VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A**
ADVOGADO : **ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO POSSESSÓRIA MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA PARTICULARES. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA OU FERROVIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. BEM PÚBLICO FEDERAL. UNIÃO, DNIT E /OU ANTT. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE NO FEITO. JUÍZO COMPETENTE. DEFINIÇÃO.

1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em definir se, em ações possessórias movidas por concessionárias contra particulares ocupantes de faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, a manifestação expressa de desinteresse da União, do DNIT e/ou da ANTT vincula o juízo quanto à fixação da competência, determinando o processamento na Justiça estadual, ou se tais entes podem ser compelidos a integrar a lide contra sua vontade, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

2. Hipótese em que o apelo excepcional interposto é admissível e contém abrangente argumentação e discussão sobre o tema, havendo multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto, tendo sido atendidos os demais requisitos para a afetação.

3. Delimitação da controvérsia: estabelecer se a União, o DNIT e /ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de

ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual.

4. Afetação de recurso especial repetitivo para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com fulcro no permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fls. 90/91):

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE BEM PÚBLICO FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. OCUPAÇÕES IRREGULARES. INTERESSE JURÍDICO DA ANTT E DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Na esteira do Tema nº. 988 do STJ, firmado no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos nº. 1.696.396/MT e nº. 1.704.520/MT, foi fixada a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, sendo admissível a interposição de agravo de instrumento quando verificada situação de urgência e evidente a inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. O processamento do feito por Juízo incompetente, ou o não processamento pelo Juízo competente, evidenciam a urgência e a manifesta inutilidade do julgamento da questão por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação, circunstâncias que ensejam a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, razão pela qual impõe-se a admissão do recurso.

2. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. A teor da Súmula nº. 150 do Superior Tribunal de Justiça, “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

3. Pleiteia a parte autora, na ação subjacente, a reintegração de posse de faixa de domínio de rodovia federal a ela concedida, com a consequente determinação de desocupação imediata pela parte ré e/ou demais ocupantes irregulares, bem como a demolição e limpeza completa das construções irregulares. No caso, mediante contrato de concessão, a União Federal, por intermédio da ANTT, concedeu a exploração da infra-estrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias e ampliação da capacidade do sistema rodoviário de rodovia federal, bem de titularidade da União, ex vi do art. 20, II da Constituição Federal.

4. Por força do art. 31, VII da Lei nº. 8.987/95 e de cláusulas do referido contrato de concessão, especialmente a cláusula nº. 7.2.1 e seguintes, incumbe à concessionária zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, sendo responsável por manter a integridade da faixa de domínio do Sistema Rodoviário, inclusive adotando as providências necessárias à sua desocupação se e quando invadida por terceiros.

5. Assim, não há como se afastar lididamente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em exame, eis que das normas referidas exsurge evidente o interesse do Poder concedente em assegurar e fiscalizar a integridade dos bens públicos concedidos, assim como de aferir o cumprimento das obrigações da concessionária. A Súmula nº. 637 do STJ, inclusive, reconhece que o ente público possui “(...) legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio”.

6. Assim, em que pese a insurgência da União Federal e da ANTT, é manifesto o interesse de tais entes e a necessidade de integrarem a lide, que trata de pretensão possessória em razão de suposto esbulho de faixa de domínio de rodovia federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Precedentes.

7. Agravo provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e, em consequência, determinar seu regular processamento pelo Juízo federal, com a integração da União Federal e da ANTT à lide, tal qual requerido pela parte agravante.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 146 /157).

Nas suas razões, a União aponta violação dos arts. 489, § 1º, V, 1.022, e 557 do Código de Processo Civil/2015; 1.197 do Código Civil/2002 e 31 da Lei n. 8.987.

Sustenta, preliminarmente, existência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem ter determinado o ingresso da União e do DNIT na lide como interessados, sem especificar a modalidade de intervenção, deixando também de apreciar a alegação de que a Súmula 637 do STJ prevê apenas a faculdade, e não obrigatoriedade, de intervenção do ente público em ações possessórias entre particulares.

Alega que a Corte a quo conferiu interpretação equivocada às Súmulas 150 e 637 do STJ, pois tais Enunciados não afastam o direito dos entes públicos de se manifestarem quanto ao interesse em demandar como autores ou assistentes no polo ativo, tampouco conferem à Justiça Federal a prerrogativa de decidir sobre a inclusão da União na lide, não obstante a sua manifestação expressa de desinteresse.

Aduz, ainda, que a parte autora detém legitimidade para, de forma autônoma, pleitear a proteção possessória das áreas que lhe foram confiadas em razão do contrato de concessão, incumbindo-lhe zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação de serviço e garantir a sua adequada utilização. Tal obrigação compreende, necessariamente, a adoção de medidas destinadas à proteção da faixa de domínio das rodovias federais e de áreas não edificáveis.

Afirma que a Corte a quo, ao determinar a inclusão da ora recorrente na demanda, mesmo após a sua manifestação expressa de desinteresse, violou o princípio da inércia da jurisdição, visto que a legislação de regência atribuiu ao ente público a faculdade de escolher contra quem litigar.

Por sua vez, a ANTT alega contrariedade aos arts. 1.022, II, 2º, 114, 115 e 119 do CPC/2015, 29, I, III e IV, 30 e 31, VII, da Lei n. 8.987/1995, 24, V, VI, VIII, e 26, VI e VIII, da Lei n. 10.233/2001, 1.196, 1.197 e 1.210, caput e § 2º, do CC/2002, além de divergência jurisprudencial.

Defendeu, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, sob o argumento de que não foram sanadas as omissões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, indispensáveis para a solução da controvérsia.

Quanto ao mérito, alega que a Corte a quo interpretou de forma incorreta a Súmula 637 do STJ, que reconhece apenas a faculdade de os entes públicos intervirem em ações possessórias entre particulares – inclusive arguindo matéria dominial –, sem, contudo, impor obrigatoriedade de participação, o que contrariaria os postulados do processo civil, em especial aqueles que disciplinam a assistência e o litisconsórcio.

Sustenta que o litisconsorte necessário somente se configura quando houver previsão legal ou quando a relação jurídica material for incindível,

hipótese que não se aplica às ações possessórias relativas à faixa de domínio de rodovias. Portanto, não pode o Poder Judiciário compelir a União ou a ANTT a integrarem a lide contra a sua vontade, amparando-se na Súmula 150 do STJ.

Afirma que a legislação que rege as concessões de serviço públicos, especialmente os rodoviários, atribui à concessionária a responsabilidade pela adoção de medidas necessárias à preservação dos bens vinculados à prestação de serviços. Não existe, no ordenamento jurídico vigente, norma que atribua à ANTT a propriedade ou a posse, direta ou indireta, do bem objeto de reintegração de posse pleiteada pela VIABAHIA (ora recorrida). Compete à autarquia, unicamente, fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela concessionária, não lhe cabendo a execução direta de medidas possessórias.

Conclui, assim, que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a mera titularidade pública da rodovia ou a existência de contrato de concessão com a União não geram, por si sós, o interesse jurídico direto do ente público, cabendo à concessionária, de forma autônoma, adotar as medidas cabíveis à proteção da posse do bem.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 251/259.

É o relatório.

VOTO

De início, verifico que a questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça consiste, neste caso, em definir se, em ação possessória movida contra particulares ocupantes de faixas de domínio de ferrovia federal, a manifestação expressa de desinteresse do DNIT e da ANTT vincula o juízo quanto à fixação da competência, determinando o processamento na Justiça estadual, ou se tais entes podem ser compelidos a integrar a lide contra sua vontade, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

A Comissão Gestora de Precedentes desta Corte já propôs a afetação do tema supramencionado para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido selecionado o REsp 2195089/RS, conjuntamente com os REsp 2195115/RS e 2195118/RS. A controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:

Obrigatoriedade de o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e de a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT figurarem em ação de reintegração ou de manutenção de posse de faixa de domínio de ferrovia submetida a contrato de concessão, não obstante manifestação expressa de desinteresse no feito.

O eminente Ministro Moura Ribeiro, atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ao confirmar a indicação dos feitos selecionados como representativos de controvérsia, destacou, naqueles autos, o seguinte:

controvérsia 523, cancelada devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais dos recursos especiais anteriormente selecionados como representativos da controvérsia (art. 256-E, I, do RISTJ).

Tendo em vista a identificação da continuidade de interposição de recursos especiais, o que, consequentemente, reflete a permanência da discussão nas instâncias de origem, selecionei novos processos para permitir a análise pelo relator da referida Controvérsia de submissão da matéria ao rito dos repetitivos.

Cumpre ainda mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.550.234, paradigma no Tema 1.405 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese:

É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.

Logo, compete ao Superior Tribunal de Justiça a definição a respeito da matéria para pacificar a questão em âmbito nacional, com reflexos da sua eficácia nos processos eventualmente suspensos e nas atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Ademais, do exame dos autos, verifica-se questão jurídica com relevante impacto jurídico e financeiro, haja vista que a definição da presente hipótese impactará na definição da competência para o processamento e o julgamento de ações possessórias e, consequentemente, na organização dos serviços judiciais dos tribunais.

Quanto ao aspecto acumulativo da controvérsia, em pesquisa de jurisprudência realizada no portal do STJ, se verifica haver, até o momento, 23 acórdãos e 1.146 decisões monocráticas, com temática similar, pelos Ministros da proferidos Primeira e da Segunda Turmas. Noto, ainda, que ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento de que não há competência federal quando a própria União e/ou a autarquia federal manifestem expressamente a ausência de interesse no feito. Confira-se (destaquei):

(...)

Nesse sentido, a submissão desse processo ao rito dos repetitivos, com a proposta de reafirmação do entendimento estabelecido na jurisprudência do STJ, conferirá maior racionalidade aos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, conforme idealizado pelos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil. (Grifos acrescidos).

Os REsp 2195089/RS, 2195115/RS e 2195118/RS, acima mencionados, foram a mim distribuídos por prevenção ao REsp 2051587/RS, com

fundamento nos arts. 256-D e 256-O, § 3º, do RISTJ, c/c os arts. 2º e 3º da Portaria STJ /GP 59, de 5 de fevereiro de 2024.

Dito isso, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil e do art. 256-I do Regimento Interno desta Corte, entendo ser pertinente a indicação do presente feito (REsp 2215194/DF) à apreciação desta Seção, em substituição aos REsp 2195115/RS e 2195118/RS, a fim de garantir uma análise mais abrangente da questão jurídica, tendo em vista a diversidade de fundamentos do acórdão e a variedade de argumentos deduzidos naquele recurso especial.

Além do mais, entendo que a delimitação da controvérsia deve ser ampliada, para abranger os variados tipos de casos que chegam a esta Corte com discussão semelhante, relacionada à questão possessória de rodovia ou ferrovia federal mas com eventual desinteresse da União, do DNIT e/ou da ANTT no feito.

Ressalto que a ausência, até o momento, de manifestação do Ministério Público Federal nos presentes autos não constitui óbice à indicação deste processo, em conjunto com o REsp 2195089/RS, como representativo de controvérsia. Isto porque o Parquet Federal já emitiu parecer naquele feito, sendo certo, ainda, que, após a afetação, será aberta vista dos autos ao referido Órgão ministerial também no presente processo.

Registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.550.234/RS, submetido à repercussão geral (Tema 1.405), fixou o entendimento de que a matéria em debate possui natureza infraconstitucional, nos termos da seguinte ementa:

Direito processual civil. Recurso extraordinário com agravo. Competência jurisdicional. Ação de reintegração de posse de concessionária de ferrovia. Matéria infraconstitucional e fática.

I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que afirmou a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ação de reintegração de posse de área de faixa de domínio ferroviário, ajuizada por concessionária de transporte ferroviário.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal é competente para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma a natureza fática e infraconstitucional de controvérsias sobre a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ação nas quais a União e suas entidades de administração indireta manifestem desinteresse na causa.

4. A questão sobre a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ação possessória ajuizada por concessionária de serviço ferroviário, em que a União e suas autarquias manifestaram a ausência de interesse, pressupõe o exame de matéria fática e infraconstitucional. Ausência de questão constitucional.

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário com agravo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: **“É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo”**.

(ARE 1550234 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 06-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 23-06-2025 PUBLIC 24-06-2025) (Grifos acrescidos).

No que concerne à demonstração do requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, saliento que o caso concreto foi enfrentado pelo Tribunal de origem com o esgotamento da instância ordinária, tendo sido observada, assim, a exigência constitucional.

Além disso, a questão jurídica de direito federal foi efetivamente decidida no acórdão recorrido, estando, pois, atendido o requisito do prequestionamento dos dispositivos de lei federal indicados como violados pela União (arts. 557 do CPC/2015; 1.197 do Código Civil/2002 e 31 da Lei n. 8.987/1995), bem como pela ANTT (arts. 114, 115 e 119 do CPC/2015, 29, I, III e IV, 30 e 31, VII, da Lei n. 8.987/1995, 24, V, VI, VIII, e 26, VI e VIII, da Lei n. 10.233/2001, 1.196, 1.197 e 1.210, caput e § 2º, do CC/2002).

Quanto à multiplicidade de demandas que envolvem a controvérsia, constata-se, uisa na base de jurisprudência do STJ, a existência de multiplicidade de recursos especiais e agravos já julgados pelos órgãos fracionários da Primeira Seção (23 acórdãos e 1.146 decisões monocráticas).

Ponderados esses elementos, ante a relevância do tema, o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a ausência de anterior submissão da

questão ao regime dos repetitivos, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, em substituição aos REsp 2195115/RS e 2195118/RS, conjuntamente com o REsp n. 2195089/RS, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º, do CPC/2015, c/c o art. 256- E, II, do RISTJ, a fim de que a questão seja dirimida pela Primeira Seção do STJ.

Determino, para tanto, a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da seguinte tese controvertida: estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual;

b) a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, até que a questão da competência seja resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto para a realização de atos considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável;

c) comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta Corte Superior, ao NUGEPNAC e aos Presidentes dos Tribunais estaduais e dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem-me os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0189039-7 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.215.194 / DF

Números Origem: 10415667220224010000 10952053320214013300

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
RECORRIDO : VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A
ADVOGADO : ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS - BA006190

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Estabelecer se a União, o DNIT e/ou a ANTT devem obrigatoriamente participar de ações possessórias ajuizadas por concessionárias de serviços públicos federais contra particulares que ocupam faixas de domínio de ferrovias ou rodovias federais, independentemente de sua manifestação de vontade, ou se a declaração de ausência de interesse jurídico por esses entes é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, deslocando o feito para a Justiça estadual" e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no território nacional que versem sobre a matéria afetada ao regime de recursos repetitivos, até que a questão da competência seja resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto para a realização de atos considerados urgentes, a fim de evitar dano irreparável, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426555113493823@ 2025/0189039-7 - REsp 2215194 Petição : 2025/001J308-5 (ProAfR)